



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada na Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, com sede na Rua México, 74 – Centro, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I – OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação busca anular ato administrativo discriminatório/anti-isonômico editado pela Marinha do Brasil em prejuízo da coletividade de servidores militares portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Segundo apurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.004586/2020-39, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, os militares da Marinha soropositivos, pela simples circunstância de serem portadores do HIV, ainda que assintomáticos ou com carga viral indetectável, são discriminados quanto à progressão na carreira, acesso a cargos de chefia e participações em comissões no exterior.

## **II – DOS FATOS**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) recebeu, em outubro de 2020, representação formulada por militar da Marinha soropositivo, que alegou ter sido impedido de concorrer a cargos de comando em navios e organizações militares (OM) de terra, bem como de participar de comissões no exterior, por motivos de “restrição de saúde”, mesmo sendo assintomático.

Pontuou o representante que os militares soropositivos cumprem expediente igual, ou até muitas vezes mais sacrificante, que um comandante, imediato ou militar em missão no exterior e que, não obstante, são impedidos de acessar certos postos e têm sua ascensão na carreira prejudicada.

Instaurou-se, então, o inquérito civil público 1.30.001.004586/2020-39, com o escopo de apurar os fatos alegados (DOC. 01).

No âmbito do procedimento, o MPF oficiou a Marinha do Brasil para obter informações a respeito do objeto da apresentação.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Em resposta, a Diretoria do Pessoal da Marinha informou, através do Ofício nº 40-563/DPMM-MB, que:

- a) A **Portaria do Ministério da Defesa de nº 47, de 21 de julho de 2016**, regulou a avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas, inclusive a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e conferiu a cada uma das Forças a competência para “regulamentar a questão das **restrições** a serem aplicadas”;
- b) A Marinha do Brasil (MB) entende que **o portador assintomático do vírus HIV está apto para o serviço ativo, observando-se, somente, algumas restrições específicas, que servem para proteger esses militares dos riscos inerentes à profissão militar**;
- c) No âmbito da Marinha, foi editada a **DGPM-406 (Normas Regulatoras para Inspeções de Saúde na Marinha)**, na qual consta, na alínea “f”, sub-alínea II, no inciso 4.1.6., que “**a restrição quanto ao embarque em navios e à participação em manobras operativas** leva em conta a logística para a disponibilização da medicação eventualmente em uso, seus efeitos colaterais, assim como o risco de situações que exijam assistência médica imediata, de difícil disponibilização em navios e outros meios flutuantes, ou ainda durante manobras operativas, como descompensação súbita ou desenvolvimento de doenças oportunistas. Na vigência de terapia específica, considerando-se a logística para a distribuição da medicação e a regularidade de acompanhamento médico recomendada, deverá haver restrições a quaisquer atividades que impossibilitem o inspecionado de acesso ao tratamento adequado”.
- d) “Os requisitos para inclusão em Escala de Comando e Direção estão prescritos no Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM). **Os cargos**



de Comando e Direção, os cargos de exercício privativo e preferencial e os cargos vinculados a cursos possuem regras próprias para as nomeações e designações, normalmente fundamentadas no histórico de proficiência dos Oficiais no exercício de cargos. Integrarão essas escalas todos os Oficiais que preencherem os requisitos previstos em seus respectivos Planos de Carreira. **Nesse sentido, de acordo com os critérios elencados pela Administração na publicação mencionada, os militares que possuem restrição para embarque não podem concorrer à Escala de Comando e Direção.**

- e) O critério que, segundo a manifestação do Diretor de Pessoal da Marinha, aplica-se a **TODOS OS MILITARES PORTADORES DE HIV**, sintomáticos ou assintomáticos, tem por escopo, “salvaguardar a integridade física, especialmente o bem jurídico mais importante que qualquer ser humano pode ter, qual seja, a vida, preservando desta forma a sua condição clínica, com o intuito de evitar risco e a vulnerabilidade, a ponto de ocorrerem declínios alarmantes em sua carga viral”.

Juntada aos autos do Inquérito Civil e disponível também na Internet (<https://www.marinha.mil.br/sites/www.marinha.mil.br.dsm/files/DGPM-406-7-REV.pdf>), a norma **DGPM-406** impugnada tem a seguinte redação:

DGPM-406 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha)

4.1.6. (...)

- f) **Os militares comprovadamente portadores ASSINTOMÁTICOS do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)**, de acordo com os critérios de classificação estabelecidos na Portaria Normativa nº 47 de 21/07/2016, do MD, assim como os portadores dos Vírus das



Hepatites B e C (HVB e HVC, respectivamente) **receberão, A PRINCÍPIO, POR TEMPO INDETERMINADO, as RESTRIÇÕES OPERATIVAS individualizadas**, de acordo com sua condição clínica/imunológica, levando-se em conta as especificidades da carreira militar e as atribuições específicas de cada especialidade.

**COMO REGRA, os militares portadores de tais condições, RECEBERÃO RESTRIÇÃO AO EMBARQUE E À PARTICIPAÇÃO EM MANOBRAS OPERATIVAS**

e deverão realizar IS de controle periódico anual exclusivamente por Junta de Saúde, informação esta que deverá constar do TIS, sendo acrescentada no campo da informação complementar por ocasião da conclusão do laudo no SINAIS. Neste intervalo, a necessidade de reavaliação por surgimento de “Fatos Novos” relacionados a esta condição, implicam em apresentação o militar para VDF. **Outras restrições poderão ser acrescidas**, de acordo com a especificidade e particularidade de cada caso, como por exemplo, **restrições à participação em procedimentos médicos cirúrgicos, ao exercício de atividades para as quais esteja prevista a percepção de adicional de compensação orgânica, a servir em localidade deficiente em assistência sanitária e a participar de Missão Antártica.**”

O MPF indagou a Marinha, em seguida, a respeito do fundamento jurídico específico para a exclusão de portadores do HIV do acesso às Escalas de Comando e Direção (ECD). Em resposta ao ofício expedido, o Diretor do Pessoal Militar da Marinha invocou a norma constante do inciso 2.29.4 do Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM), segundo a qual **“não serão incluídos nas ECDs os Oficiais... julgados em inspeção de saúde com restrição temporária ou permanente para o embarque ou tropa”** (Ofício nº 40-860/DPMM-MB).



O MPF solicitou ainda, em prosseguimento, o número de servidores portadores assintomáticos do HIV que foram autorizados a embarcar nos últimos 3 anos, e o número de servidores na mesma condição que sofreram restrição ao embarque, considerando a Portaria Normativa 47/2016, do MD e a invocada norma reguladora DGPM-406.

Em resposta (Ofício nº 40-1324/CPMM-MB), a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha informou que **“18 militares HIV ASSINTOMÁTICOS receberam apto para embarque e 234 militares HIV ASSINTOMÁTICOS receberam restrição para embarque”**.

A fim de apurar se os fundamentos alegados pela Marinha para justificar a restrição imposta teriam embasamento médico ou científico, o MPF solicitou pareceres à Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS – ABIA e ao médico infectologista Ronaldo Campos Hallal<sup>1</sup>, ex-Coordenador de Assistência e Tratamento a Aids e Hepatites Virais do Ministério da Saúde.

Em fundamentada manifestação, a Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS – ABIA asseverou que **“não há impedimentos de ordem médica ou de saúde que impossibilite o militar com HIV positivo indetectável e/ou assintomático, que faça acompanhamento regular de saúde, de desempenhar qualquer atividade, seja o embarque ou manobras, em condições de igualdade com outros militares”**.

De acordo com a referida Associação:

**“Não há dados empíricos ou evidências científicas que sustentem a determinação de excluir o portador do vírus HIV de atividades pelo risco de descompensação súbita em manobras operativas ou o desenvolvimento de**

<sup>1</sup> <http://lattes.cnpq.br/430328554873788>



**doenças oportunistas.** Todas as pesquisas mostram que se reduz próximo a zero a probabilidade de infecção quando se tem tratamento adequado, controle da carga viral e acesso a antirretrovirais usados para a prevenção. Tal restrição imposta a todo aquele que possui doença infectocontagiosa, independente do quadro de saúde, se assintomático e em tratamento, **não tem respaldo legal ou científico e constitui conduta flagrantemente discriminatória.** Tal conduta **reforça o estigma e a exclusão social das pessoas que convivem com o vírus HIV.** O estigma, conforme aponta Richard Parker, tem uma história longa e difícil, e ainda hoje, mesmo com os antirretrovirais e a terapia combinada, constitui a coisa mais difícil de se enfrentar com a Aids: “o estigma continua querendo transformar as pessoas com HIV em um exemplo de morte civil. **É forçoso mudar a compreensão de que um corpo com HIV está fadado à debilitação e à morte.**”

Também segundo a ABIA, **“as pessoas com HIV que aderiram ao tratamento antirretroviral e possuem boas condições clínicas não apresentam efeitos colaterais que os impossibilitem de qualquer atividade, assim como não costumam apresentar ocorrências que exijam assistência médica imediata.** As pessoas portadoras de HIV podem ter uma **vida saudável e normal, que não as diferenciam de outras que não são portadoras.** (...) Quando não se faz a distinção entre pessoas que vivem com HIV e estão aptas e saudáveis e aquelas que, em razão do HIV, não possuem tais condições, firma-se uma **incompatibilidade geral e estigmatizante a toda pessoa que convive com o vírus”.**

Ainda segundo a ABIA:

“Conforme o DGPM-406, apenas doenças com potencial evolutivo encontram restrições para servir em localidade deficiente de assistência sanitária. **A presença de doenças de caráter crônico, como diabetes não-insulino**



dependente e hipertensão arterial, por si só, não constituem causa de incapacidade, desde que comprovadamente controladas mediante os resultados dos exames complementares pertinentes. Tais condições não impedem o embarque ou manobras operativas. Neste ponto, a presença do HIV é tida como uma condição potencialmente evolutiva, quando na verdade sob o uso da terapia o que ocorre é o oposto, é a diminuição da carga viral e o aumento da expectativa de vida. É importante frisar que se deve olhar a particularidade do caso, o estado clínico e a aderência ao tratamento pelo militar. Não é possível criar restrições de forma generalizada".

No mesmo sentido o Dr. Ronaldo Campos Hallal, renomado médico infectologista, apresentou parecer no qual conclui que:

**"Pessoas em tratamento, com acompanhamento médico regular, carga viral suprimida e recuperação imunológica têm risco de adoecimento comparável ao da população soronegativa e NÃO POSSUEM CONTRAINDICAÇÃO MÉDICA PARA ATIVIDADES DE TRABALHO, INCLUINDO REALIZAÇÃO DE VIAGENS DEVIDO A TRABALHO ou lazer**. Medidas que promovam convívio social e inserção no trabalho não estabelecem risco de transmissão do HIV, contribuem para melhorar a qualidade de vida e reduzir a vulnerabilidade da população que vive com HIV".

Verifica-se, deste modo, que a norma DGPM-406 e demais orientações expedidas pela Marinha que estabelecem, de forma generalizada, restrições a militares soropositivos, está amparada em motivos insubsistentes do ponto de vista médico e científico, uma vez que não há diferença entre um militar soropositivo assintomático e outro com diabetes, hipertensão ou outra doença crônica controlável, no que se refere a riscos de transmissão ou de maior vulnerabilidade em condições sanitárias adversas.





**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Incorre a Marinha do Brasil, assim, em **prática discriminatória vedada**, uma vez que, conforme registrado, pessoas com HIV assintomáticas, com acompanhamento médico regular e carga viral suprimida, tem risco de adoecimento comparável ao da população soronegativa e não possuem contraindicação médica para atividades de trabalho, incluindo viagens.

Além de **reforçar o estigma social** ainda hoje associado ao HIV, a prática ilegal constatada causa, também prejuízo econômico aos militares discriminados, uma vez que, conforme informado pela própria diretoria de pessoal, **os servidores com restrição para o embarque por motivos de saúde não podem concorrer às Escalas de Comando e Direção**, previstas no Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM).

Portanto, constitui causa de pedir desta ação a **DUPLA DISCRIMINAÇÃO** praticada contra a coletividade de militares da Marinha portadores do HIV, a saber: a **proibição genérica (constante da norma) de embarque e participação em manobras operativas**, e a **impossibilidade destes militares, por esse motivo, de concorrerem a funções de comando e direção, em igualdade de condições** com militares soronegativos.

### **III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF**

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação está especificamente prevista no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no artigo 6, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e inciso XIV da Lei Complementar 75/93:

Lei Complementar nº 75/93



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: [...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;[..]
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O artigo 5º, inciso IV, da mesma Lei estabelece, como uma das funções ministeriais, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade administrativas.

Destarte, tendo em vista que a presente demanda questiona medida discriminatória da Marinha do Brasil contra os militares com HIV, está configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

#### **IV – DO DIREITO**

A norma constante da DGPM-406, bem como as práticas da Marinha apuradas no IC, em relação aos militares soropositivos assintomáticos, ofendem os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput e inciso I) e da não-discriminação (art. 3º, IV).

A discriminação contra militares soropositivos consiste na **imposição normativa genérica**, por parte da Marinha, de **restrição de embarque e participação em manobras operativas**, e a **impossibilidade destes militares, por esse motivo, de concorrerem a funções de comando e direção, em igualdade de condições com militares soronegativos**.



A discriminação é ilegal porque o fundamento invocado para justificar o critério de discriminação (a necessidade de se proteger a saúde do servidor soropositivo) durante o período de embarque não encontra embasamento médico ou científico.

Com efeito, consoante os pareceres anexados a esta ação, **as pessoas com HIV que aderiram ao tratamento antirretroviral e possuem boas condições clínicas não apresentam efeitos colaterais que os impossibilitem de qualquer atividade, assim como não costumam apresentar ocorrências que exijam assistência médica imediata.**

**A norma discriminatória trata, deste modo, como REGRA aquilo que deveria ser a EXCEÇÃO**, isto é, apenas em situações EXCEPCIONAIS (como, por exemplo, a permanência por muitos meses em local desprovido de assistência médica, como na região Antártica) o militar soropositivo deveria ser privado do direito/dever de embarcar e de participar de manobras operativas.

A fundamentação de ordem fática apresentada pela Marinha para justificar o discriminação não encontra, assim, amparo na medicina ou na ciência pois as situações que ensejariam algum tipo de risco aumentado para a saúde ou a vida dos servidores soropositivos assintomáticos embarcados não podem ser generalizadas, tal como feito na norma militar.

Vale ressaltar que **os medicamentos antirretrovirais necessários ao controle do HIV são disponibilizados em toda a rede do Sistema Único de Saúde brasileiro, em quantidade suficiente para vários meses de tratamento**, de sorte que o servidor da Marinha soropositivo assintomático e com acompanhamento regular de saúde não tem, do ponto de vista clínico, nenhuma restrição a permanecer embarcado ou em representação no exterior durante períodos mais longos.



Como salientam os pareceres juntados, atualmente não há diferenças significativas entre a infecção por HIV e doenças crônicas controláveis, como hipertensão ou diabetes.

A própria UNIÃO, ré neste processo, expediu a **Portaria Interministerial 869<sup>2</sup>**, de 1992, explicitando que **“a sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador”**.

A discriminação reforça, assim, o estigma social infelizmente existente contra as pessoas com HIV, importando, assim, **violação do próprio princípio da dignidade humana**, declarado no art. 1º, inciso III, da Constituição.

Convém registrar, também, que **a pessoa soropositiva com índices indetectáveis de carga viral não oferece risco algum de transmissão**, de modo que, também do ponto de vista da saúde dos demais integrantes da Força, não se justifica a restrição imposta pela norma militar.

**No mais, ainda que o fundamento fático alegado fosse verdadeiro, isto é, que a norma destina-se a preservar a saúde do militar soropositivo, não pode ele, por isso, sofrer discriminação econômica, no que se refere à ascensão profissional.**

Desta feita, impõe-se, também, em respeito ao princípio da igualdade, a revisão da norma constante do item 2.29.4 do Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM), segundo a qual **“não serão incluídos nas ECDs os Oficiais... julgados em inspeção de saúde com restrição temporária ou permanente para o embarque ou tropa”**.

---

<sup>2</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_94\\_02.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_94_02.pdf)



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

Em outras palavras, independentemente de terem ou não permissão para embarque, os militares soropositivos da Marinha devem ter reconhecido o **direito a concorrerem, em igualdade de condições, com militares soronegativos.**

A respeito do tema, colacionamos abaixo os seguintes julgados-paradigma do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do poder público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A **igualdade na lei** - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, **nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.** A **igualdade perante a lei**, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz **imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.** A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a **eiva de inconstitucionalidade.**” [MI 58, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, P, DJ de 19-4-1991.]

“Conforme a Jurisprudência desta Suprema Corte, **a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios**



idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. A norma contida no § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, no que se refere aos médicos e aos capelães, é incompatível com a Constituição Federal. (...)” [ADI 5.044, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 11-10-2018, P, DJE de 27-6-2019]

#### **V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, busca-se, desde logo, tutela provisória de urgência apta a corrigir a inconstitucionalidade apontada, consistente na **violação atual do direito fundamental à igualdade dos militares da Marinha com HIV.**

Justifica-se a concessão da tutela de urgência ante a permanência da discriminação imposta aos militares soropositivos, os quais são, cotidianamente, privados do embarque e participação em manobras operativas, e ainda do acesso a cargos de comando.

A tutela buscada volta-se às seguintes obrigações de fazer:

- a) Determinar à UNIÃO – MARINHA DO BRASIL que reveja a citada norma constante da DGPM-406, bem como as práticas discriminatórias relatadas nesta inicial que estabelecem, “*como regra*”, restrição ao embarque e à participação de militares soropositivos assintomáticos em manobras operativas;
- b) Determinar à UNIÃO – MARINHA DO BRASIL que reveja a norma constante do item 2.29.4 do Plano de Carreira de Oficiais da Marinha (PCOM), de



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

forma a não impedir o acesso de militares soropositivos com restrição para o embarque às Escalas de Comando e Direção.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

- 1) O deferimento da tutela provisória de urgência requerida;
- 2) A citação da UNIÃO para, querendo, contestar o pedido;

3) Ao final, seja julgada procedente a presente ação, para declarar NULOS os atos administrativos ora impugnados e quaisquer outros que os substituam e que importem, “*como regra*”, restrição ao embarque e à participação de militares soropositivos assintomáticos em manobras operativas ou impeçam estes militares de concorrerem a posições de comando e direção.

Atribui-se à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Rio de Janeiro

(assinado eletronicamente)

**ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

**BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**  
Procuradora da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00085957/2022 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:18:02**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:50:46**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **29/08/2022 15:49:42**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99af4bd3.7d532e7e.d1fee812.010e1a67